I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1078/2003 DO CONSELHO

de 16 de Junho de 2003

que altera o Regulamento (CE) n.º 2505/96 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários autónomos para certos produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão [1],

Considerando o seguinte:

(1) Através do Regulamento (CE) n.º 2505/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996 relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais [2], foram abertos contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e industriais. É conveniente assegurar, nas condições mais favoráveis possíveis, a satisfação das necessidades de abastecimento da Comunidade no que se refere aos produtos em questão. Por conseguinte, é adequado abrir contingentes pautais comunitários de direitos reduzidos ou nulos nos volumes adequados, aumentar a quantidade e prorrogar a validade de determinados contingentes pautais existentes, sem perturbar os mercados desses produtos.

(2) O referido Regulamento (CE) n.º 2505/96 deve ser alterado nesse sentido.

(3) Dada a importância económica do presente regulamento, há que invocar o motivo de urgência previsto no ponto 3 do Protocolo sobre o papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, os contingentes pautais previstos no anexo do presente regulamento são aditados ao anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96.

Artigo 2.º

Para o período contingentário de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 2003, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

— o volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2902 é fixado em 20 000 unidades,

— o volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2935 é fixado em 120 000 toneladas.

Artigo 3.º

Para o período contingentário de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2003, o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96 é alterado do seguinte modo:

— o volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2904 é fixado em 8 500 unidades,

— o volume do contingente pautal com o número de ordem 09.2985 é fixado em 400 000 toneladas.

Artigo 4.º

O prazo de validade do contingente pautal com o número de ordem 09.2867, constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96, é prorrogado até 31 de Dezembro de 2003.

Artigo 5.º

O prazo de validade do contingente pautal com o número de ordem 09.2991, constante do anexo I do Regulamento (CE) n.º 2505/96, termina em 30 de Junho de 2003.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

[1] Proposta de 12 de Maio de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

[2] JO L 345 de 31.12.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 608/2003 (JO L 86 de 3.4.2003, p. 20).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito no Luxemburgo, em 16 de Junho de 2003.

Pelo Conselho

O Presidente

G. PAPANDREOU

ANEXO

Número de ordem	Código NC	Subdivisão TARIC	Designação das mercadorias	Volume do contingente	Taxa dos direitos do contingente (em %)	Período do contingente
09.2612	ex 2921 59 90	30	Dicloridrato de 3,3'-diclorobenzidina	150 toneladas	3,5	1.7. - 31.12.2003
09.2613	ex 2932 99 70	40	1,3:2,4-Bis-O-(3,4-dimetilbenzilideno)--D-glucitol	125 toneladas	3,3	1.7. - 31.12.2003
09.2614	ex 7011 20 00	85	Écrans de vidro, em que a máxima diagonal do écran medida entre os dois cantos exteriores é de 91,8 cm (± 0,2 cm), com uma translucidez de 78 % (± 3 %) e uma espessura de referência de vidro de 11,43 mm	100 000 unidades	0	1.7. - 31.12.2003
09.2615	ex 2934 99 90	70	Ácido ribonucleico	55 toneladas	0	1.7. - 31.12.2003
09.2916	ex 3910 00 00	30	Polidimetilsiloxano com um grau de polimerização de 2 800 unidades monómeras (± 100)	650 toneladas	0	1.7. - 31.12.2003
09.2902	ex 8540 11 15	91	Tubo catódico a cores de ecrã plano, com uma relação largura/altura do ecrã de 4/3, uma diagonal do ecrã igual ou superior a 59 cm mas não superior a 61 cm e um raio de curvatura igual ou superior a 50 m	13 000 unidades	7	1.7. - 31.12.2003
09.2976	ex 8407 90 10	10	Motores a gasolina a quatro tempos, de cilindrada não superior a 250 cm^3, destinados ao fabrico de cortadores de relva da subposição 8433 11 (a)	650 000 unidades	0	01.07.2003 - 30.06.2004

(a) O controlo da utilização neste destino específico faz-se por aplicação das disposições comunitárias publicadas na matéria.